TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1007952-37.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos** 

Requerente: Otacilio Cassemiro dos Santos

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Otacilio Cassemiro dos Santos move ação contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS pedindo a condenação dos réus ao fornecimento de sapato ortopédico (adaptado para o pé de charcot) e par de palmilhas com baropodometria (sob medida) sob o fundamento de que deles necessita em razão de apresentar pé de charcot e ter sido submetida à amputação de um dos dedos do pé, como decorrência de *diabetes mellitus*.

Liminar negada, fls. 28/30.

O Município contestou afirmando que o departamento de regulação, controle e avaliação da secretaria da saúde entendeu pertinente a solicitação do autor, dando início à aquisiçãod o material. Aduz ausência de interesse processual. Quanto ao mérito, diz que o autor não titulariza o direito subjetivo afirmado.

O Estado contestou, afirmando que, em atenção ao acesso universal e gratuito, o autor não tem o direito afirmado.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Há interesse processual porque a receita, oriunda do próprio SUS, é de 06/2018 (fl. 18), os ofícios à secretaria municipal e à diretoria regional de saúde são de 07/2018 (fl. 23/27), ao passo que um mês depois, no final de 08/2018, quando proposta a ação, consta que sequer qualquer resposta havia ainda sido encaminhada à defensoria pública.

Ingressando no mérito, procede a ação.

Cabe frisar, inicialmente, que o usuário do serviço e ações de saúde pode mover a ação contra qualquer esfera da federação, a responsabilidade é solidária e descabe o chamamento ao processo, cabendo aos entes públicos, eventualmente, promover o acertamento de suas responsabilidades *a posteriori*, se o caso mediante ação própria.

Aplicam-se, nesse sentido, as seguintes Súmulas do E. TJSP.

Súmula 29: Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.

Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.

No mais, o receituário é oriundo do próprio SUS (fl. 18), e a necessidade e importância de a parte autora receber os dois produtos está perfeitamente demonstrada nos autos às fls. 19/22, assim como foi reconhecida pela administração pública, que decidiu adquiri-los independentemente da não concessão de liminar (fl. 51/52), situação que bem demonstra a inexistência de qualquer óbice ao atendimento do pleito, na perspectiva da organização e das regras do Sistema Único de Saúde.

JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO a(s) parte(s) ré(s) a solidariamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fornecer(em) à(s) parte(s) autora(s), enquanto necessário, <u>sapato ortopédico (adaptado para o pé de charcot)</u> e <u>par de palmilhas com baropodometria (sob medida)</u>, iniciando o fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo necessária, para a REPOSIÇÃO, a apresentação administrativa do receituário.

CONDENO o Município, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 250,00, valor menor que o usual diante da não resistência real ao pleito, apesar de a ação ter sido necessária em razão de não ter sido respondido o ofício da defensoria. Deixo de condenar o Estado pois a parte contrária é assistida pela Defensoria Pública Estadual, aplicando-se, portanto, a Súm. 421 do STJ.

Havendo descumprimento, a parte autora deverá informar tal fato e promover, por peticionamento eletrônico que dará ensejo a um incidente digital próprio, a juntada de orçamento de estabelecimento comercial, hipótese em que o juízo, nos termos do art. 139, IV e do art. 536, caput e § 1º do CPC, estará autorizado a efetivar o bloqueio de ativos da(s) parte(s) ré(s), na medida suficiente para a tutela do direito à saúde, levantando a quantia em favor da parte autora para que esta adquira o(s) bem(ns) postulado(s), conforme excepcionalmente faz-se necessário para a tutela do direito fundamental à saúde, nos termos da jurisprudência formada no STJ e que consolidou-se em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.069.810/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 23/10/2013).

P.I.

São Carlos, 15 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA